



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo n.º : 13808.001104/00-61
Recurso n.º : 202-125386
Matéria : PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : EMPIRE COMERCIAL LTDA. (NOVA DENOMINAÇÃO DE LOJAS BRASILEIRAS LTDA)
Sessão de : 17 de outubro de 2006
Acórdão n.º : CSRF/02-02.516

PIS. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, APLICAÇÃO DO ART.150, § 4º. DO CTN. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário decai em 5 (cinco) anos após verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária (art. 150, § 4º., do CTN).

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio Bezerra Neto que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ADRIENE MARIA DE MIRANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 FEV 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GILENO GURJÃO BARRETO (Substituto convocado), ANTONIO CARLOS ATULIM, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, HENRIQUE PINHEIRO TORRES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente o Conselheiro GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO.

Processo n.º : 13808.001104/00-61

Acórdão n.º : CSRF/02-02.516

Recurso n.º : 202-125386

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Interessada : EMPIRE COMERCIAL LTDA. (NOVA DENOMINAÇÃO DE LOJAS BRASILEIRAS LTDA)

RELATÓRIO

Em ação fiscal que teve por escopo a fiscalização quanto às obrigações tributárias da empresa em comento, constatou-se o recolhimento a maior da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, referente ao período de janeiro/1995 a dezembro/1996, em face de utilização da base de cálculo diversa daquela verificada em sua escrituração fiscal e comercial.

Assim, foi lavrado auto de infração (f. 19) para exigência da contribuição em tela, do qual a contribuinte tomou ciência em 10/08/2000.

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 27-41), na qual alegou, em síntese: (i) que os débitos relativos ao período de março/1996 a dezembro/1996 foram devidamente liquidados por meio de compensação com outros créditos de PIS; (ii) ocorrência de decadência do direito da Fazenda Nacional constituir os créditos relativos aos fatos geradores ocorridos de janeiro/1995 a julho/1995, consoante aplicação do art. 150, §4º, CTN; (iii) não foi observado o critério da semestralidade para o cálculo da contribuição.

Após exame dos autos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR manteve o lançamento discutido (fls.141-154), tal como se verifica da ementa transcrita a seguir:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1995 a 28/02/1996

Ementa: DECADÊNCIA. PRAZO.

Decai em 10 anos o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito de contribuição para o PIS.

PIS. PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÕES.

Normas legais supervenientes alteraram o prazo de recolhimento da contribuição ao PIS previsto originariamente em seis meses.

LANÇAMENTO PROCEDENTE” (f. 141).

Irresignada, a empresa interpôs recurso voluntário (fls. 163-181), no qual reiterou os argumentos antes esposados.

A Eg. Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes deu parcial provimento ao recurso da empresa (fls. 238-254) para reconhecer a decadência e determinar a consideração aplicar do critério da semestralidade no cálculo da contribuição:

“PIS. FATURAMENTO. DECADÊNCIA. Decai em cinco anos, na modalidade de lançamento de ofício, o direito à Fazenda Nacional de constituir créditos relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), contados

Processo n.º : 13808.001104/00-61
Acórdão n.º : CSRF/02-02.516

do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetivado. Os lançamentos feitos após esse prazo de cinco anos são nulos.

NORMAIS PROCESSUAIS. INSTAURAÇÃO DA LIDE. No Processo Administrativo Fiscal o litígio somente se instaura se houver impugnação intempestiva por parte do sujeito passivo. A formalização de pedido de compensação de débito lançado de ofício, no trintídio seguinte à autuação, torna a exigência incontroversa e põe fim à sua discussão.

PIS. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do PIS das empresas industriais e comerciais, até a data em que passou a vigor as modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 (29/02/1996), era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Recurso ao qual se dá parcial provimento" (f. 238).

Inconformada, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial (fls. 260-276), com fundamento no art. 32, inciso I, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, sustentando ser o prazo decadencial decenal nos termos do art. 45 da Lei nº. 8.212/98, o qual prevaleceria em relação ao art. 150, §4º, CTN.

Em sede de contra-razões (fls. 323-328), a contribuinte pugna pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



Processo n.º : 13808.001104/00-61
Acórdão n.º : CSRF/02-02.516

VOTO

Conselheira, ADRIENE MARIA DE MIRANDA, Relatora.

Como exposto, a questão em debate no recurso especial em exame refere-se ao prazo decadencial para constituição dos créditos relativos à contribuição ao PIS. Entendeu a Eg. 2ª Câmara que o prazo é quinquenal, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. Nesse passo, haja vista que a ciência do auto de infração se verificou em 10/08/2000, declarou decaído o direito da Fazenda Pública lançar os créditos referentes aos fatos geradores ocorridos até julho/1995.

Postula a Fazenda Nacional que este seria decenal, conforme previsto no art. 45 da Lei nº. 8.212/91, razão pela qual não há que se falar em decadência dos créditos objeto do auto de infração.

Sobre o tema já houve diversos debates nessa Eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais, a qual decidiu – sendo pacífico o seu entendimento – que o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir crédito pertinente à contribuição ao PIS é aquele previsto no art. 150, § 4º do CTN. Isso é, de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, não sendo aplicável a Lei nº. 8.212/91, porquanto tal contribuição não foi por ela regulada, *in verbis*:

“PIS - DECADÊNCIA. Aplica-se ao PIS, por sua natureza tributária, o prazo decadencial estatuído no artigo 150 § 4º do CTN. Recurso provido.” (CSRF/02-01.844, Rel. Cons. Rogério Gustavo Dreyer, d.j. 11/04/2005)

“PIS - DECADÊNCIA. Inaplicável o artigo 45 da Lei nº 8.212/91 para estabelecer o prazo decadencial relativamente ao PIS. Recurso negado.” (CSRF/02-01.820, Rel. Cons. Joseja Maria Coelho Marques d.j. 25/01/2005)

“PIS. DECADÊNCIA. PRAZO. O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS extingue-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN.” (...) (CSRF/02-01.810, Rel. Cons. Leonardo de Andrade Couto, d.j. 24/01/2005)

Nesse passo, uma vez que, no caso concreto, contribuinte tomou ciência do auto de infração em 10/08/2000, exigindo créditos referentes ao período compreendido entre janeiro/1995 a dezembro/1996, deve ser decretada a decadência em relação aos períodos de apuração ocorridos até julho/1995.

Destarte, voto por negar provimento ao recurso interposto pela Il. Procuradoria, mantendo na integralidade o v. acórdão.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 17 de outubro de 2006


ADRIENE MARIA DE MIRANDA

